**Autos n.º 1500232-67.2020.8.26.0573**

**MM. Juiz.**

Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, no qual foi autuado indiciado4, pela prática de delito infracao, fato ocorrido no dia data, hora, endereco, na cidade municipalidade.

A vítima narrou que mantem um relacionamento amoroso com Ariberto há 4 anos e residem na mesma casa, não tendo advindo filhos desta união. Por ocasião dos fatos, ambos estavam em um churrasco com familiares e quando a vítima convidou o custodiado para irem embora, entrou no veículo no lado do motorista, pois Ariberto não estava em condições de conduzir o veículo. Ariberto tentou impedir que a declarante saísse com o veículo e ainda tentou retirar a declarante do veículo GM/Monza, placas BPH-5965. Ao perceber a ação de Ariberto, a vítima fechou o vidro e este desferiu um soco, quebrando o vidro da porta do lado do motorista, sendo que os estilhaços do vidro ao ser quebrado atingiram a testa da declarante ferindo-a. Informa que conseguiu acionar o veiculo e, após andar um pouco, acionou a Guarda Municipal. O custodiado ainda telefonou para a declarante e a ameaçou com os dizeres: "sua vagabunda, você sabe que sou louco mesmo". Na sequência, os guardas municipais compareceram e localizaram Ariberto, o qual confessou que realmente desferiu um murro no vidro da porta do veículo e queria agredir a vítima pelo fato dela querer deixar a festa. Em razão dos fatos, foi acionado o Samu, e a declarante foi encaminhada ao PS Adulto, onde foi medicada, liberada.

A vítima representou criminalmente contra Ariberto, bem como requereu medidas protetivas de urgência a fim de que Ariberto, caso seja solto, seja afastado do lar e mantenha distância segura e não tenha nenhum contato por qualquer meio de comunicação com a declarante e seus familiares.

A autoridade policial arbitrou fiança em R$ 1500,00, que não foi recolhida.

É o breve relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas todas as formalidades legais para sua lavratura, de modo que não há causas para seu relaxamento.

Ainda, o indiciado foi surpreendido em situação que perfaz o art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Entendo que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Com efeito, muito embora os delitos tenham sido praticados em situação de violência doméstica, não havia medida protetiva vigente a justificar a prisão preventiva neste contexto.

Assim, faz jus o custodiado à concessão de liberdade provisória. Em relação ao ponto, o custodiado alegou ter renda módica razão pela qual se justifica o afastamento da fiança arbitrada pela autoridade policial.

Por outro lado, a conduta do custodiado denota evidente risco à vítima, tendo este agido de modo agressivo e impetuoso, sendo temerário que se permita o retorno dele ao convívio com a vítima após o fato.

Deste modo, devem ser deferidas as medidas protetivas para afastamento do custodiado do lar em que convivia com a vítima, bem como para que seja mantido o afastamento e proibido o contato, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, CPP.

Assim, manifesta-se o Ministério Público favoravelmente à concessão de liberdade provisória independentemente do recolhimento de fiança, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e pela concessão de medidas protetivas de urgência postuladas pela vítima.

**sede\_do\_juizo**, 31 de dezembro de 2020.

Subscritor

Promotor